

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 2001

**que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne, em especial no que respeita à Nova Caledónia e às ilhas de St. Pierre e Miquelon**

[notificada com o número C(2001) 3080]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/731/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 79/542/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/117/CE da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne.
- (2) É oportuno clarificar, no que toca à lista de países, em relação às diferentes espécies de animais vivos abrangidos pela decisão, que a autorização de importar é condicionada à existência nesses países e relativamente a esses animais vivos de condições sanitárias e verificações veterinárias harmonizadas comunitárias, estipuladas na legislação comunitária, ao abrigo dos artigos 8.º e 11.º da Directiva 72/462/CEE. Por conseguinte, é necessário, por razões de transparência, que apenas as importações provenientes de países onde tenham sido estipuladas regras harmonizadas sejam mencionadas na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE como sendo autorizadas.
- (3) Na sequência das missões veterinárias da Comunidade, verifica-se que a Nova Caledónia e as ilhas de St. Pierre e Miquelon são abrangidas por serviços veterinários suficientemente bem estruturados e organizados.
- (4) A Nova Caledónia tem estado, nos últimos 12 meses, indemne de febre aftosa e de peste bovina; não se procedeu a vacinas contra qualquer destas doenças durante os últimos 12 meses e a importação de animais vacinados contra a febre aftosa está proibida.
- (5) A Nova Caledónia pode ser incluída na lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne de fauna selvagem e pode

também constar da lista relativa à carne fresca e aos produtos à base de carne de bovinos.

- (6) A situação sanitária dos equídeos é controlada de modo satisfatório pelos serviços veterinários de St. Pierre e Miquelon e, sobretudo, o país está indemne de peste equina e encefalomielite equina da Venezuela há mais de 2 anos e de tripanossomiase e mormo há mais de 6 meses.
- (7) St. Pierre e Miquelon podem ser incluídos na lista relativa aos equídeos.
- (8) Desde a adopção da Decisão 2001/611/CE da Comissão, de 20 de Julho de 2001, que altera a Decisão 92/160/CEE no que respeita à regionalização do México, que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE no que respeita às importações de equídeos a partir do México e que revoga as Decisões 95/392/CE e 96/486/CE <sup>(5)</sup>, os Estados-Membros podem novamente autorizar importações de determinadas categorias de equídeos a partir de certas zonas do México. No entanto, foi omitida a referência à regionalização e à proibição de importações de equídeos para abate na Decisão 79/542/CEE e isso deve ser clarificado.
- (9) Como os países constantes da lista são identificados pelos códigos ISO utilizados pela legislação comunitária para a nomenclatura dos países e territórios para fins de comércio externo, o estatuto provisório desses códigos deve ser especificado sempre que tal seja adequado.
- (10) O anexo da Decisão 79/542/CEE deve ser alterado nesse sentido.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE é substituída pelo anexo da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.<sup>(3)</sup> JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.<sup>(4)</sup> JO L 43 de 14.2.2001, p. 38.<sup>(5)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 49.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 20 de Outubro de 2001.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO

As importações devem cumprir os requisitos adequados em matéria de sanidade animal e pública.

## PARTE 1

Animais vivos, carne fresca e produtos à base de carne

ISO Código	País ou território	Carne fresca e produtos à base de carne Animais domésticos				Carne fresca Fauna selvagem		Animais vivos				Sanidade animal		
		B	O/C	S	E	B/U	E	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos
AL	Albânia	O	X	X	X	O	X	O	O	O	O			
AR	Argentina	X	X	O	X	X	X	O	O	O	X		(3)	
AU	Austrália	X	X	X	X	X	X	O	O	O	X			
BA	Bósnia-Herzegovina	X	X	X	X	X	X	O	O	O	O	(1)		
BG	Bulgária	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	(1)		
BH	Barém	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O		(3) (4)	
BR	Brasil	X	X	O	X	O	X	O	O	O	X		(3)	(5)
BW	Botsuana	X	X	O	X	X	X	O	O	O	O	(1) (2)	(3)	
BY	Bielorrússia	X	X	X	X	X	X	O	O	O	X	(1)		
BZ	Belize	X	O	O	X	O	X	O	O	O	O			
CA	Canadá	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			(6)
CH	Suíça	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
CL	Chile	X	X	X	X	X	X	O	X	X	X			
CN	República Popular da China	O	O	X	X	X	X	O	O	O	O	(1)	(3)	
CO	Colômbia	X	O	O	X	O	X	O	O	O	O		(3)	
CR	Costa Rica	X	O	O	X	O	X	O	O	O	O			
CU	Cuba	X	O	O	X	O	X	O	O	O	O			
CY	Chipre	X	X	X	X	X	X	O	O	X	X			

ISO Código	País ou território	Carne fresca e produtos à base de carne Animais domésticos				Carne fresca Fauna selvagem		Animais vivos				Sanidade animal		
		B	O/C	S	E	B/U	E	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos
CZ	República Checa	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
DZ	Argélia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	X			
EE	Estónia	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	( <sup>1</sup> )		
ET	Etiópia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O		( <sup>3</sup> )	
FK	Ilhas Falkland	X	X	O	X	X	X	O	O	O	X			
GL	Gronelândia	X	X	O	X	X	X	O	X	O	X	( <sup>1</sup> )		
GT	Guatemala	X	O	O	X	O	X	O	O	O	O			
HK	Hong Kong	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O		( <sup>3</sup> )	
HN	Honduras	X	O	O	X	O	X	O	O	O	O			
HR	Croácia	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	( <sup>1</sup> )		
HU	Hungria	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
IL	Israel	O	O	O	X	O	X	O	O	O	X		( <sup>3</sup> )	
IN	Índia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O		( <sup>3</sup> )	
IS	Islândia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
KE	Quénia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O		( <sup>3</sup> )	
LT	Lituânia	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	( <sup>1</sup> )		
LV	Letónia	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	( <sup>1</sup> )		
MA	Marrocos	O	O	O	X	O	X	O	O	O	X		( <sup>3</sup> )	
MG	Madagáscar	X	X	O	X	O	X	O	O	O	O		( <sup>3</sup> )	
MK (7)	Antiga República jugoslava da Macedónia	O	X	O	X	O	X	O	O	O	X			

ISO Código	País ou território	Carne fresca e produtos à base de carne Animais domésticos				Carne fresca Fauna selvagem		Animais vivos				Sanidade animal		
		B	O/C	S	E	B/U	E	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos
MT	Malta	X	O	X	X	O	X	O	X	O	X		(3)	
MU	Maurícia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	X		(3)	
MX	México	X	O	O	X	O	X	O	O	O	X			(5) (8)
NA	Namíbia	X	X	O	X	X	X	O	O	O	O	(1) (2)	(3)	
NC	Nova Caledónia	X	O	O	O	X	O	O	O	O	O	(1)		
NI	Nicarágua	X	O	O	X	O	X	O	O	O	O			
NZ	Nova Zelândia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
PA	Panamá	X	O	O	X	O	X	O	O	O	O			
PL	Polónia	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	(1)		
PM	St. Pierre e Miquelon	O	O	O	O	O	O	O	O	O	X			
PY	Paraguai	X	X	O	X	O	X	O	O	O	X		(3)	
RO	Roménia	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	(1)		
RU	Rússia	X	X	X	X	X	X	O	O	O	X	(1) (2)		(5)
SG	Singapura	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O		(3)	
SI	Eslovénia	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	(1)		
SK	República Eslovaca	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	(1)		
SV	El Salvador	X	X	O	X	O	X	O	O	O	O			
SZ	Suazilândia	X	O	O	X	X	X	O	O	O	O	(1) (2)	(3)	
TH	Tailândia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O		(3)	
TN	Tunísia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	X		(3) (4)	
TR	Turquia	O	O	O	X	O	X	O	O	O	O			
UA	Ucrânia	O	O	O	O	O	O	O	O	O	X			

ISO Código	País ou território	Carne fresca e produtos à base de carne Animais domésticos				Carne fresca Fauna selvagem		Animais vivos				Sanidade animal		
		B	O/C	S	E	B/U	E	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos
US	Estados Unidos da América	X	X	X	X	X	X	O	O	O	X			
UY	Uruguai	X	X	O	X	X	X	O	O	O	X		( <sup>3</sup> )	
YU	República Federal da Jugoslávia	X	X	X	X	X	X	O	O	O	X	( <sup>1</sup> )		
ZA	África do Sul	X	X	X	X	X	X	O	O	O	X	( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )	( <sup>3</sup> )	( <sup>5</sup> )
ZW	Zimbabué	X	O	O	O	X	X	O	O	O	O		( <sup>3</sup> )	

B = Bovinos (incluindo búfalos e bisontes)

O/C = Ovinos / Caprinos

S = Suínos

E = Equídeos

B/U = Biungulados

X = Autorizados

O = Não autorizados

Observações especiais

(<sup>1</sup>) Excluindo carne de suínos selvagens.

(<sup>2</sup>) Excluindo carnes não desossadas e miudezas.

(<sup>3</sup>) Não obstante as restrições mencionadas na lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne cuja produção tenha incluído um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado a um valor F, pelo menos igual a 3.

(<sup>4</sup>) Não obstante as restrições mencionadas na lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne que tenham sido cozidos no seu centro a uma temperatura de, pelo menos, 80 °C.

(<sup>5</sup>) Os Estados-Membros apenas autorizam a importação de equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão, que estabelece a regionalização.

(<sup>6</sup>) As importações de animais vivos da espécie bovina são restringidas aos bovinos destinados à reprodução e aos vitelos de raças leiteiras com menos de 15 dias de idade e destinados à engorda.

(<sup>7</sup>) Código Provisório, que não afecta a denominação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

(<sup>8</sup>) Não são autorizadas importações de equídeos para abate».